Ofício N° 155/2022/GP-AB

Água Boa, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 1.731, que ***"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e dá outras providências",*** acompanhado da respectiva mensagem, ressaltando que o referido projeto foi analisado e revisado pela Assessora Jurídica de Gabinete Prefeito Drª Julia Carvalho quanto a legalidade do mesmo.

Assim, contamos com a atenção que sempre pautaram os Nobres Edis dessa Câmara Municipal para a devida aprovação do referido Projeto de Lei.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

(Projeto de Lei nº 1.731 de 22 de agosto de 2022, do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 689/2022
Data: 29/08/2022 - Horário: 08:22
Legislativo

"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e dá outras providências".

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude – Comjovem, instância de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas de juventude, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Parágrafo único. As competências do Conselho Municipal de Juventude quanto a faixa etária de 15 (quinze) aos 18 (dezoito) anos deverão guardar conformidade com as normas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I. Formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;
II. Fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil;
III. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
IV. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
V. Expedir notificações;
VI. Solicitar informações das autoridades públicas;
VII. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude será constituído de 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, sendo 6 representantes do Poder Público e 6 representantes de organizações da sociedade civil, com a seguinte composição:

I. Poder Público

a) 01 (um) representante da Secretaria com competência relativa a temas de juventude;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e/ou Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

f) 01 (um) representante do Ministério Público

II. Da Sociedade Civil

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da 28ª Subseção;

b) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

c) 01 (um) representante da Polícia Civil ou Militar;

d) 01 (um) representante dos Assistentes Sociais e de Psicologia;

e) 01 (um) representante do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

f) 01 (um) representante de Organização Religiosa;

§ 1º - A entidade que indicar representante para participar do Conselho Municipal de Juventude deverá atender os seguintes requisitos:

I. Estar legalmente constituída;
II. Comprovar o efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;
III. Atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude municipal.

§ 2º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento já com assento no Conselho, para, em um mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

Art. 5º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º - O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I. A desvinculação do órgão ou entidade que compõem o Conselho;
II. Sua desvinculação da entidade que representa;
III. Condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 7º - Para a instalação do Conselho, o primeiro mandado de 02 (dois anos), a contar da data desta publicação, será por indicação do Prefeito. Para os mandados seguintes, o Conselho Municipal de Juventude elegerá entre seus pares, pelo quórum da maioria absoluta, 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário-geral para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 8º - O funcionamento do Conselho Municipal de Juventude, bem como as competências dos membros, obedecerá às normas estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado por 2/3 dos membros no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho.

Art. 9º - O disposto no art. 4º, §1º, inciso II desta Lei poderá ser dispensado na escolha das entidades aptas a indicar conselheiros para o primeiro mandato do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 10 - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Água Boa – MT, aos 22 de de agosto de 2022.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 1.731, que ***"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e dá outras providências".***

O presente projeto de lei é de iniciativa da Comissão da Jovem Advocacia (COJAD) da 28ª Subseção da OAB-MT, o qual destina-se a fomentar o Poder Executivo a criação do Conselho Municipal da Juventude em Água Boa-MT, com a criação de políticas públicas em prol da juventude, que corresponde a parcela da população Águaboense entre 15 e 29 anos de idade.

O conceito de juventude dentro de um novo paradigma passa a ser compreendido não mais como uma passagem da infância para a vida adulta e sim como um processo simultâneo de inserção e emancipação social, com um tempo próprio para "viver a vida juvenil".

O papel do Conselho é contribuir com políticas públicas em prol da juventude, onde pretende-se, principalmente, implementar a importância do sentido do Trabalho e o incentivo à Aprendizagem, sendo esse processo de construção social. desenvolvendo qualificação técnica e intelectual, trazendo uma conotação de ampla responsabilidade a partir do desenvolvimento profissional, visando o distanciamento da marginalidade, prostituição, drogas, gestação precoce e baixa renda.

A criação do Conselho da Juventude vem ao encontro das novas políticas públicas implementadas aos jovens desde a emenda constitucional nº 65 de 2010 e a promulgação do Estatuto da Juventude em 2013.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do referido Projeto de Lei, por parte de Vossas Excelências.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento